

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935/001.452/92-86

NCA

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.692

RECURSO Nº. : 78.510 - IRF ANOS: 1989 a 1991

RECORRENTE : COMERCIO DE PERFUMES ESMERALDA LTDA

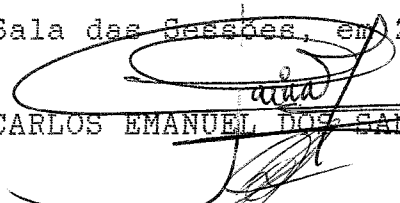
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR

IRPJ - REPRESENTANTE COMERCIAL - Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais enseja o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE PERFUMES ESMERALDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10935/001.452/92-86

RECURSO No.: 78.510

ACORDAO No.: 102-29.692

RECORRENTE : COMERCIO DE PERFUMES ESMERALDA LTDA

R E L A T O R I O

COMERCIO DE PERFUMES ESMERALDA LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em CASCAVEL - PR, foi notificada do lançamento constante no Auto de Infração de fls. 115, referente ao IRF da Pessoa jurídica.

O processo em tela é decorrente do processo matriz de No. 10935/001.450/92-00, caracterizado como Omissão de Receita Operacional apurada do IRPJ, conforme cópias de fls. 01 a 13, dos autos.

Os quadros demonstrativos de fls. 14 e 20, discriminam a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos de comissões das vendas efetuadas por pessoas jurídicas, no ano-base de 1989, fls. 53 e 59, para o ano-base de 1990, fls. 84 e 87, e para o ano-base de 1991 foi apurada a infração ao artigo 528 do RIR/80, e da Lei No. 7.450, artigos 52 e 53, inciso I, de 23/12/85. Não tendo a fonte pagadora cumprido sua obrigação de acordo com o artigo 576 do Regulamento do Imposto de Renda.

A empresa não impugnou a tributação reflexa, contestou, tão somente a, fls. 136, o lançamento do imposto de renda na fonte a empresas de Representação Comercial, alegando em sua defesa, que tal imposto não é devido por se tratar de MICROEMPRESAS, de natureza profissional de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação Comercial, invocam em seu auxílio a Lei No. 7.256/84, e requerem a redução do imposto contido no Auto de Infração.

A informação fiscal, de fls. 139, opina pela manutenção do crédito tributário, em sua totalidade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

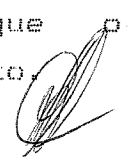
PROCESSO No. 10935/001.452/92-86

ACORDAO No 102-29.692

A decisão da autoridade monocrática, fls. 144/146, analisa minuciosamente todos os elementos que compõem os autos, conhece da opinião emitida pela já mencionada informação fiscal, e decide julgar procedente o lançamento impugnado em sua totalidade.

Ciente da decisão de primeiro grau, a empresa apresentou recurso voluntário a este colegiado através de petição de fls. 152/154.

A fls. 160, informa que o processo No 10935/001.451/92-13, foi objeto de parcelamento.



Recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935/001.452/92-86

ACORDÃO Nº 102-29.692

V O U

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais, razão por que dele tomo conhecimento.

A pendência do litígio versa tão somente em relação ao Imposto de Renda na Fonte, por se tratar de empresa de representação comercial, no caso em tela, de Microempresa, de natureza profissional de comissões, corretagens, etc, invocando em seu auxílio a Lei Nº 7.256/84.

Claro está que, a controvérsia se prende ao desenquadramento da firma como microempresa. Entende a autoridade monocrática que a legislação exclui os representantes comerciais dos benefícios concedidos pela Lei Nº 7.256/84, e os enquadra nas condições estabelecidas pelo artigo 51 da Lei Nº 7.713/88, obrigando-os a apresentar suas declarações pelo Lucro Real (excepcionalmente pelo Lucro Arbitrado/Presumido), portanto, existe lei estabelecendo que a empresa que desenvolve a atividade de representação em geral, não pode a partir de 01/01/89, usufruir dos benefícios concedidos às microempresas.

No recurso, tempestivo, de fls. 152 a 154, apresentado a este colegiado, a recorrente reitera as mesmas razões expedidas na peça impugnatória, aduzindo em suas alegações entendimentos de cunho doutrinário e jurisprudencial, invocando em seu auxílio o Acórdão Nº 106-2.585/90, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, já superado por torrencial jurisprudência que decidiu contrariamente ao citado acórdão, entre tantos, o Acórdão Nº 102-25.480/90, da lavra do ilustre conselheiro JOÃO DIAS NETO, que fez um aprofundado estudo da matéria em tela, tendo seu minucioso voto elucidado a questão, citando toda a legislação pertinente e, enfocando a doutrina nacional e estrangeira e renomados autores que tratam da matéria, mencionado o entendimento ju-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935/001.452/92-86

ACORDÃO Nº 102-29.692

respurdençial dos nossos tribunais, atos administrativos e consolidando seu entendimento com fulcro no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdãos Nº CSRF/01-01.1437/92, que decidiu a mesma matéria sob a mesma ótica, tomando uma posição definitiva seguida por este Tribunal Administrativo.

Assim, não vejo como discordar da decisão de primeiro grau, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais, peço vênha, para invocar como se aqui estivessem transcritos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.